

**Processo administrativo nº 44000.000296/2008-08**

**Auto de Infração nº 182/07-96**

**Recurso de ofício**

**Interessados: CLAYTON FERRAZ DE PAIVA, LUIZ RICARDO DA CÂMARA LIMA, JOSÉ SEBASTIÃO LINS, ROBSTAINÉ ALVES SARAIVA**

**Entidade: FASHEF – Fundação CHESF de Assistência e Seguridade Social**

**Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna**



## **RELATÓRIO**

**CLAYTON FERRAZ DE PAIVA, LUIZ RICARDO DA CÂMARA LIMA, JOSÉ SEBASTIÃO LINS e ROBSTAINÉ ALVES SARAIVA** foram autuados pelo auto de infração supra mencionado em 26 de dezembro de 2007, tendo em vista que foi constatado que a entidade vem prestando serviços fora do âmbito do seu objeto, contrariando, assim, o art. 32, §2º, da LC nº 109/2001.

De acordo com o relatório de fiscalização, a entidade presta serviços assistenciais à saúde através do seu Plano Assistencial denominado “FACHESF – Saúde”, conforme previsão do art. 76 da LC nº 109/2001.

Todavia, a entidade também administra o Plano de Assistência Patronal – PAP, atividades ambulatoriais e seguro de vida em grupo, todos de responsabilidade da patrocinadora.

Às fls. 09/24, foi apresentada defesa conjunta, alegando direito adquirido a continuidade do serviço contratado. Ademais, afirmou-se que, na verdade, “há uma cooperação mútua entre ambas as entidades, cujo desiderato é a redução de custos e a otimização dos serviços prestados por estas entidades aos seus agraciados”. Segundo a defesa, a entidade não presta serviço ambulatorial a patrocinadora, mas compartilha a rede ambulatorial, “permitindo maior abrangência territorial do serviço e redução de custos com prestadores terceirizados”. “Não há sentido em manter duas redes credenciadas de médicos e hospitais, uma vez que o aumento do número de beneficiários atendidos favorece a negociação de honorários médicos e taxas hospitalares, sem falar do próprio custo de manutenção e atualização de cadastros”.

AKI  
1



Igualmente, foi alegado que a entidade é mera estipulante do seguro de vida (exercendo intermediação), não possuindo qualquer responsabilidade por ele e pela gestão administrativa, sendo tão somente da Bradesco Vida e Previdência.

Em anexo, foram juntados o Convênio celebrado com a patrocinadora, mencionado na defesa e o Contrato de Seguro Coletivo de Pessoas celebrado entre a Bradesco Vida e Previdência e a entidade.

Às fls. 68/77 encontra-se o Relatório de Auditoria Interna encaminhado pela Companhia Hidro Elétrica São Francisco, por meio do documento CE-PR-310/2008.

Após o exame da Auditoria supra mencionada, constatou a Análise Técnica nº 101/2008/SPC/DEFIS/CGFD/ESPE (fls. 81) que o Plano de Assistência Patronal – PAP é um plano da patrocinadora, cabendo à entidade a administração do mesmo, configurado numa prestação de serviço para a patrocinadora, ao contrário do que foi alegado na defesa. Ainda de acordo com a Análise Técnica, além da lavratura do auto de infração, ficou determinado o encerramento da prestação de serviços em desacordo com a legislação vigente, no prazo máximo de 180 dias, a contar do recebimento dos relatórios.

Às fls. 85/87, a Análise Técnica nº 20/2009/SPC/GAB/AG concluiu pela nulidade do auto de infração, sob o fundamento que não foi observada a regra do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos na norma.

É o Relatório.

Brasília, 16 de setembro de 2010

  
Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira Suplente

Câmara de Recurso da Previdência Complementar



**Processo administrativo nº 44000.000296/2008-08**

**Auto de Infração nº 182/07-96**

**Recurso de ofício**

**Interessados: CLAYTON FERRAZ DE PAIVA, LUIZ RICARDO DA CÂMARA LIMA, JOSÉ SEBASTIÃO LINS, ROBSTAINÉ ALVES SARAIVA**

**Entidade: FASHEF – Fundação CHESF de Assistência e Seguridade Social**

**Relatora: Ana Carolina Squadri Santanna**

### **VOTO**

Ementa: EFPC que presta serviço fora do âmbito do seu objeto – Violação do art. 32 da Lei Complementar nº 109/2001 – Tipo previsto no art. 89 do Decreto nº 4.942/2003 – Em não se tratando de um ilícito de perigo abstrato, deve-se conceder o benefício do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003 – Nulidade do auto de infração.

Voto pela manutenção da decisão do Secretário da Previdência Complementar, adotando-se os fundamentos da Análise Técnica nº 20/2009/SPC/GAB/AG, que concluiu pela nulidade do auto de infração, sob o fundamento que não foi observada a regra do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003, uma vez que estão presentes os pressupostos previstos na norma.

Com base na tese adotada no voto proferido no processo nº 44000.001136/2007-97 pelo ilustre membro da Câmara, Dr. Thiago Barros de Siqueira, não sendo o caso de infração de perigo abstrato, “cuja consumação implica na presunção concreta de ofensa ao relevante bem jurídico tutelado” (como ocorre nos investimentos dos recursos da entidade), entendo que cabe, no caso presente, aplicar o benefício do art. 22, § 2º, do Decreto nº 4.942/2003.

*AS*



De acordo com o auto de infração, os administradores se enquadraram no tipo administrativo previsto no art. 89 do Decreto nº 4.942/2003, senão vejamos:

“Prestar serviços que não estejam no âmbito do objeto das entidades fechadas de previdência complementar.

Penalidade: multa de 20.000,00, podendo ser cumulada com suspensão de até cento e oitenta dias.”

Com essas considerações, conheço do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, sugerindo a devolução do processo administrativo a PREVIC para que seja averiguada nova lavratura de auto de infração, após o cumprimento no disposto do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003.

Brasília, 16 de setembro de 2010

  
Ana Carolina Squadri Santanna

Conselheira Suplente

Câmara de Recurso da Previdência Complementar

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 8ª Reunião Extraordinária - 16 de setembro de 2010

**Relator:** ANA CAROLINA SQUADRI SANTANNA

**Processo:** 44000.000296/2008-08

**Recorrente:** Secretaria de Previdência Complementar

**Recorrido:** Clayton Ferraz de Paiva, Luiz Ricardo da Câmara Lima, José Sebastião Lins e Robstane Alves Saraiva

**Entidade:** Fundação CHESF de Assistência e Seguridade Social.

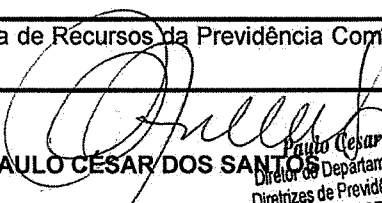
**Auto de Infração nº:** 182/07-96

**Decisão Notificação nº:** 08/09-51

**Irregularidade:** Prestar serviços fora do âmbito do objeto da Entidade Fechada de Previdência Complementar

**Penalidade:** Não há - Nulo Auto de Infração

**Voto do Relator:** "...conheço do recurso de ofício, para negar-lhe provimento, sugerindo a devolução do processo administrativo a PREVIC para que seja averiguada nova lavratura de auto de infração, após o cumprimento no disposto do art. 22, §2º, do Decreto nº 4.942/2003."

Representantes	Votos
<b>ITAMAR PRESTES RUSSO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>DANIEL PULINO</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>MARIA BATISTA DA SILVA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>CORNÉLIO MEDEIROS PEREIRA</b> (Presidente)	Acompanha o voto da Relatora.
<b>Sustentação Oral:</b>	
<b>Resultado:</b> Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento.	
Brasília, 16 de setembro de 2010.	
 <b>PAULO CESAR DOS SANTOS</b> Paulo Cesar dos Santos Diretor do Departamento de Políticas e Diretrizes de Previdência Complementar SPPC	
Presidente-Substituto	